



Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul

Conselho Municipal de Educação

Interessado: Volmir de Matos

Protocolo Expediente Administrativo nº: 5.085/2011

Assunto: Consulta referente a carga horária

Comissão de Ensino Fundamental e Médio

Relatora: Zuleimar de Souza

Parecer do CME nº: 095/2011

Aprovado em: 28/04/2011

RELATÓRIO

Chegou a este Conselho Protocolo/Expediente Administrativo nº 5.085/2011 solicitando manifestação a respeito da carga horária dos professores do ensino médio do município de Sapucaia do Sul, tendo em vista o memorando nº 216 datado de 01/03/2011 assinado pelo Senhor Secretário Municipal de Educação, enviado às Escolas Municipais de Educação Básica deste Município, com o seguinte conteúdo:

Senhor (a) Diretor (a)

Informamos a Vossa Senhoria que, de acordo com o planejamento da SMED, a partir do 1º semestre de 2011, o cumprimento da carga horária do Ensino Médio se dará da seguinte forma:

- 60% (12h) da carga horária semanal será dedicada ao atendimento das turmas, de acordo com a matrícula assegurada para o Ensino médio (por disciplina);
- 20% (4h) da carga horária dos profissionais do Ensino Médio será dedicada a redução, conforme Lei 2.099;
- Os professores, especialistas e equipe diretiva terão 2h de planejamento pedagógico, a ser cumprido na escola;
- Os professores terão 2h da carga horária semanal para realização de Laboratório de Aprendizagem/ Reforço Escolar em suas respectivas disciplinas, conforme propõe o MEC em sua publicação "Melhores Práticas em Escolas de Ensino Médio no Brasil: Resumo Executivo (cópia anexa).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei Municipal nº 2.099/98 que instituiu o Plano de carreira do Magistério Público Municipal, assim trata a matéria:

Art. 23 A carga horária de trabalho dos membros estáveis do Magistério é de 40 horas semanais, podendo ser reduzida para 20 horas semanais, com a respectiva redução de vencimentos, mediante requerimento do servidor e demonstrada à necessidade, não podendo mais voltar à carga horária anterior. (Redação dada pela Lei nº 2.746/2005)

Art. 24 O professor cujo número de horas em que leciona for inferior à carga horária normal estabelecida nesta Lei para o membro do magistério, terá que completar a jornada com estudos, planejamento e avaliação, constantes nas atribuições do cargo de Professor, conforme anexo 02.

Art. 25 Serão destinados 20% da carga horária do professor que estiver atuando no **período do dia** às Atividades Docentes Diferenciadas. (Redação dada pela Lei nº 2.360/2001)

Parágrafo único São consideradas como atividades docentes diferenciadas aquelas destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, as reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e o aperfeiçoamento profissional de acordo com a proposta pedagógica da escola. (Redação dada pela Lei nº 2.686/2004)

Art. 40 O **professor ou especialista** em educação que atuar no **período da noite** terá assegurada redução de **20% da carga horária destinada a este turno**.

ANÁLISE DA MATÉRIA

Observamos que o ato administrativo emitido pelo Secretário Municipal de Educação assegura a redução de 20% da carga horária, **4 horas**, aos profissionais do ensino médio, estando em discordância com o que preconiza o art. 40 da Lei Municipal nº 2.099/98 que assegura ao professor ou especialista em educação que atuar no período da noite, **a redução de 20% da carga horária destinada a este turno**.

O art. 25 da referida Lei assegurou 20% da carga do professor que atua no turno do dia, para realizar atividades **docentes** diferenciadas, definindo quais são estas atividades, e, deixando claro que, estes 20%, são destinados somente aos **docentes**. Já o art. 40, da mesma Lei, assegurou também 20% da carga horária destinada ao turno da noite, a título de redução, **ao professor e especialista em educação**, porém não definindo as atividades a serem exercidas nesta redução de carga horária.

CONCLUSÃO

Podemos concluir que, de acordo com a Lei nº 2.099/98, os professores que exercem atividades **docentes** deverão cumprir 80% da sua carga horária em sala de aula, **independentemente do turno, nível ou modalidade** de ensino em que atuam salvo os casos previstos no art. 24 da referida Lei.

Sendo assim, qualquer ação que não esteja prevista na referida Lei deverá, obrigatoriamente, passar pela alteração da mesma, observando o que preconiza a legislação vigente, em especial a Lei nº 11.738/2008 e a Resolução do CNE/CEB nº 2/2009. Todos os grifos são da relatora.

Aprovado, pelo Plenário, em sessão do dia 28 de abril de 2011.

Luciano Francisco de Oliveira Rambo

Presidente

Registre-se e publique-se